



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1361/2016
.....

PARECER N. : 0359/2016-GPGMPC

PROCESSO N.: 1361/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2015

RESPONSÁVEL: JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tratam os autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor João Miranda de Almeida – Prefeito.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/RO (LC n. 154/1996), combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO.

Em sua análise inaugural a equipe instrutiva detectou diversas irregularidades, que foram objeto de definição de responsabilidade pelo Conselheiro Relator no DDR n. 013/2016-GCFCS, *in verbis*:

A1. a) ausência de reconhecimento da atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios incidentes sobre os créditos inscritos em Dívida Ativa, previstos em contratos ou normativos legais, que conforme orientação do MCASP - 6ª Edição (Item 5.3.2) devem ser incorporados ao valor original inscrito;

b) divergência no valor de R\$37.560,52, entre o saldo apurado da dívida ativa (R\$1.153.482,32) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial - Notas explicativas (R\$1.115.921,80).

Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e o Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil) - PT nº QA1-09;

A2. Divergência de R\$50.021,14, entre o valor apurado na movimentação da conta Estoque (-R\$37.081,74) e o registrado no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1361/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Balço Patrimonial (R\$12.939,40). Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e o Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil) - PT nº QA1-10;

A3. Divergência de R\$10.142,55, entre o Passivo Exigível de acordo com a Lei 4.320/64 (R\$1.218.715,10) e o saldo apurado do Passivo Exigível ajustado de acordo com MCASP (R\$1.228.857,65). Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e o Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil) - PT nº QA1-15;

A4. Divergência de R\$19.832,77, entre o saldo apurado do Superávit/Déficit Financeiro (R\$956.318,53) e o demonstrado no Balço Patrimonial - Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (R\$976.151,30). Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e o Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil) - PT nº QA1-16;

A5. A meta fixada previa o aumento da dívida fiscal líquida de até R\$261.218,69, entretanto, o resultado apresentado foi um aumento de R\$952.355,18, equivalente a 264,58% acima da meta fixada. Fundamento legal: Arts. 4º, § 1º e 9º da LRF - - PT nº QA2-02;

A6. A meta de Resultado Primária fixou um resultado superavitário no valor de R\$21.441,04, entretanto o resultado realizado foi um déficit primário de R\$ 63.098,62, equivalente 294,29% acima da meta fixada. Fundamento legal: Art. 53, III; Art. 4º, § 1º; Art.9º LRF - PT nº QA2-03;

A7. Inconsistência entre o valor total de créditos adicionais abertos constantes no TC - 18 (R\$4.940.892,91), encaminhado na Prestação de Contas e as informações das alterações orçamentárias enviadas através do SIGAP Contábil - arquivo Decretos (R\$4.551.697,14). Fundamento legal: Art. 167, V e VI da Constituição Federal e arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64 - PT nº QA2-05.

A8. Alteração do orçamento inicial (R\$15.637.399,90), por meio de créditos adicionais, em R\$4.940.892,91, equivalente a 31,60%. Fundamento legal: Art. 1º, § 1º da LRF; Lei Orçamentária Anual; e Decisão n. 232/2011 Pleno (Processo nº 1133/2011) - PT nº QA2-06;

A9. Inexpressividade na arrecadação da Dívida Ativa (R\$41.160,54), correspondendo apenas a 4,24% do saldo da dívida no início do exercício (R\$970.278,92). Fundamento Legal: Art. 37, caput, da CF/88 (Princípio da Eficiência) e art. 11 da LRF - PT nº QA2-22.

A10. Ausência de cumprimento das medidas determinadas em Prestação de Contas dos exercícios anteriores:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1361/2016
.....

- a) Deixar de proceder a excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação (Item II, “b”, da Decisão nº 156/2013 - Pleno - Processo nº 1403/2013 e item II, “c”, da Decisão nº 210/2015 - Pleno - Processo nº 1670/2015);
- b) Providenciar a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos legais; Item II, “d”, da Decisão 156/2013 - Pleno - Processo 1403/2013 e Item II, “b”, da Decisão 210/2015 - Pleno - Processo 1670/2015.

Notificados, os responsáveis¹ se manifestaram, apresentando defesa conjunta. Aludidas justificativas foram analisadas pela unidade técnica, e, conforme se verifica daquele relatório, parte das irregularidades foi elidida, permanecendo sem saneamento algumas infringências, a seguir listadas:

A6. A meta de Resultado Primária fixou um resultado superavitário no valor de R\$21.441,04, entretanto o resultado realizado foi um déficit primário de R\$ 63.098,62, equivalente 294,29% acima da meta fixada. Fundamento legal: Art. 53, III; Art. 4º, § 1º; Art.9º LRF - PT nº QA2-03;

A10. Ausência de cumprimento das medidas determinadas em Prestação de Contas dos exercícios anteriores:

- a) Deixar de proceder a excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação (Item II, “b”, da Decisão nº 156/2013 - Pleno - Processo nº 1403/2013 e item II, “c”, da Decisão nº 210/2015 - Pleno - Processo nº 1670/2015);
- b) Providenciar a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos legais; Item II, “d”, da Decisão 156/2013 - Pleno - Processo 1403/2013 e Item II, “b”, da Decisão 210/2015 - Pleno - Processo 1670/2015.

Em razão das irregularidades remanescentes, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.**

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

¹ Sr. João Miranda de Almeida – Prefeito Municipal; Marcelo Odair Stein – Contador; José Vanderlei Marques Ferreira – Controlador Geral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1361/2016
.....

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que, quanto à tramitação processual nessa Corte de Contas, não há reparo a ser feito, merecendo destacar a concessão de oportunidade aos responsáveis para se manifestarem antes da emissão do Parecer Prévio, em observância ao devido processo legal.

Ademais, verifica-se que o prazo estatuído na Constituição Estadual, em seu artigo 52, alínea “a”, e no artigo 12 do Regimento Interno do TCE/RO, foi cumprido, já que a presente prestação de contas foi entregue na Corte no dia 30.03.2016.

Cumprir consignar que este *Parquet* constatou a existência de um procedimento² em trâmite na Corte, o qual não representa empecilho ao exame das contas, sendo certo que se houver, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício sob análise, também não haverá óbices à sua apuração e à devida responsabilização do gestor.

No mais, o Município não possui Regime de Previdência Social próprio, sendo os resultados orçamentário e financeiro apresentados atinentes apenas ao Executivo Municipal.

Em função da esmerada análise técnica promovida nos autos, ao longo deste opinativo o *Parquet* se restringirá³ a abordar os principais assuntos inerentes às contas de governo.

Acerca da execução orçamentária do Município de Pimenteiras do Oeste, afere-se que a Lei n. 796, de 16 dezembro de 2014, que aprovou o

² **Processo:** 2880/2013 – Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC Nº 131/2009).

³ Quanto às irregularidades formais remanescentes que não foram abordadas ao longo deste Parecer, anoto que o *Parquet* de Contas corrobora, na íntegra, a análise técnica levada a efeito no segundo relatório técnico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1361/2016
.....

orçamento para o exercício de 2015, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 15.637.399,90.

Para as despesas não orçadas (especiais) e para as insuficientemente dotadas (suplementares) houve a abertura de créditos adicionais, nos valores de R\$ 2.568.481,04 e R\$ 2.272.411,87, respectivamente, o que totaliza R\$ 4.940.892,91. Diga-se que o orçamento inicial também foi alterado pelas anulações de créditos na monta de R\$ 2.403.918,41.

Assim, somando o orçamento inicial (R\$ 15.637.399,90) com a abertura de créditos (R\$ 4.940.892,91) e diminuindo as anulações retromencionadas (R\$ 2.403.918,41), afere-se que a autorização final da despesa foi de R\$ 18.174.374,40. Em que pese a aludida autorização, o Executivo municipal, no decorrer do exercício, empenhou despesas no montante de R\$ 15.368.655,05, obtendo, ao final do exercício, uma economia de dotação de R\$ 2.805.719,35.

Depreende-se do relatório preliminar que foram utilizados como fontes para a abertura dos créditos adicionais no exercício de 2015, recursos provenientes de *superávit financeiro* (R\$ 937.952,25), de *excesso de arrecadação* (R\$ 20.500,00), de *recursos vinculados* (R\$ 1.599.022,25) e da *anulação de dotação* (R\$ 2.403.918,41).

Acerca da capacidade de cobertura dos créditos abertos com fundamento no *superávit financeiro do exercício anterior*, a equipe técnica registrou que, nos autos da Prestação de Contas de Pimenteiras do Oeste, no exercício 2014 (Processo n. 1670/2015), o Município obteve superávit financeiro consolidado, em 31.12.2014, na ordem de R\$ 1.422.606,83, que demonstra ser suficiente para a abertura de créditos ocorrida com base nesta fonte de recursos (R\$ 937.952,25).

Desta feita, conclui-se que houve cumprimento ao artigo 43, II, § 3º, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 167, V, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1361/2016
.....

Por outro lado, não foi verificada pela equipe de instrução a suficiência do excesso de arrecadação para respaldar a abertura de créditos ocorrida por essa fonte. Contudo, o *Parquet*, observando os dados contidos nos presentes autos, verificou que não houve excesso de arrecadação, mas sim déficit na arrecadação no valor de R\$ 998.979,21⁴. Nada obstante, considero a falha de baixo poder ofensivo, notadamente pelo saldo de dotação de R\$ 2.805.719,35, o que indica que possivelmente a abertura de créditos ocorrida na fonte, de R\$ 20.500,00, não foi utilizada.

A unidade técnica verificou ainda que foram abertos créditos adicionais suplementares diretamente por decreto no montante de R\$ 1.399.182,43, o que corresponde a 8,95% do total geral da despesa fixada (R\$ 15.637.399,90), portanto, dentro do limite de 10 % (R\$ 1.563.739,99) autorizado na Lei Orçamentária Anual e em obediência à proporção estabelecida como razoável (20%) pela Corte de Contas (Decisão 232/2011-Pleno).

Quanto ao resultado orçamentário consolidado do exercício⁵, verifica-se que a receita efetivamente arrecadada foi de R\$ 14.638.420,69, ao passo que a despesa empenhada totalizou R\$ 15.368.655,05, demonstrando um déficit orçamentário consolidado de R\$ 730.234,36.

Em que pese o cenário deficitário, o corpo técnico registrou no PT QA02-14 que não houve afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a municipalidade dispõe de superávit financeiro do exercício anterior da ordem de R\$ 1.422.606,83, valor suficiente para acobertar o déficit ocorrido.

⁴ R\$ 14.638.420,69) receita arrecadada – R\$ 15.637.399,90 (receita prevista)= - R\$ 998.979,21.

⁵ O Município não possui RPPS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1361/2016
.....

De outro giro, ao examinar o resultado financeiro do exercício, a unidade técnica apontou que, de forma consolidada, o resultado financeiro foi superavitário no valor de R\$ 956.318,53⁶.

Logo, constata-se que o Município cumpriu o princípio do equilíbrio previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois tanto o resultado orçamentário ajustado quanto o resultado financeiro, foram superavitários.

A respeito da dívida ativa, consoante dados extraídos do relatório técnico preliminar (PT QA2-22 e QA1-09), o corpo técnico indicou que foi arrecadado o montante de R\$ 41.160,54, correspondendo a 4,24% do saldo inicial (R\$ 970.278,92), considerado inexpressivo.

As alegações dos responsáveis caminharam no sentido de que estão tomando medidas para melhorar o desempenho na arrecadação nos próximos exercícios, assim como que já está em fase de conclusão o cadastro de inadimplentes junto ao Cartório de Protestos. Alegam também, entre outros pontos, que os munícipes não possuem capacidade de pagamento, dada a baixa renda *per capita*.

A equipe técnica, em face das alegações, e da observação de que medidas foram tomadas no sentido de aumentar a arrecadação⁷, entendeu que o desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa estava superado, *verbis*:

Verifica-se, conforme alegações, que a Administração está tomando medidas em relação ao desempenho da arrecadação de créditos da dívida ativa, com a expressiva evolução no próximo exercício, conforme extraído do Balancete da Receita no Sigap, a seguir:

[...]

Verifica-se o valor arrecadado até junho de 2016 supera o valor arrecadado em todo exercício de 2015.

Conclusão

Ante ao exposto, conclui-se pelo afastamento do achado.

⁶ Ativo Financeiro (R\$ 2.005.447,55) – Passivo Financeiro ajustado (R\$ 1.049.129,02).

⁷ O corpo técnico observou no SIGAP que, no exercício de 2016, a arrecadação da dívida acumulada até o mês de junho, já superava todo o exercício de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1361/2016
.....

Inobstante, divirjo da análise técnica e entendo que a falha deve permanecer, porquanto a inexpressividade da arrecadação no exercício de 2015 é inquestionável (4,24%). No entanto, entendo que a impropriedade tem o poder ofensivo mitigado, porquanto já se tem notícias⁸ que, no exercício de 2016, a arrecadação foi aperfeiçoada.

Demais disso, de se dizer que, desde o início do exercício de 2015, o gestor, Sr. João Miranda de Almeida, já havia recebido determinação, por duas vezes⁹, para que implementasse ou aprimorasse a utilização de tal instrumento, nos termos do que preconiza a Lei Federal n. 9492/97, a Lei Estadual n. 2913/12, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado em 13.01.2014 por esse Tribunal, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Conveniente ressaltar que a Corte tem, frequentemente, determinado a adoção de tais medidas para cobrança da dívida ativa, como se vê do excerto, abaixo transcrito, da Decisão n. 25/2014-Pleno, proferida nos autos do Proc. n. 1523/2012-TCERO:

II - Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura Senhor Cesar Cassol, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento das determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

Também nesse sentido, caminhou a Decisão n. 78/2014-Pleno, proferida nos autos de n. 1115/2008-TCERO:

II – Determinar ao atual prefeito que:

[...]

⁸ Vide nota de rodapé n.7.

⁹ Como se vê na **Decisão n. 408/2014- Pleno** e na **Decisão n. 210/2015-Pleno**, exaradas pela Corte quando das apreciações das contas do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, relativamente aos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente, nos processos n. 0955/2014 e 1670/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1361/2016
.....

b) em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal nº 9.492/1997 e no Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

Nessa esteira, embora se esteja defronte ao descumprimento das decisões (Decisão n. 342/2014- Pleno e Acórdão n. 210/2015-Pleno) da Corte, considero pertinente registrar que outros aspectos relevantes foram observados pelo gestor, tais como as aplicações de recursos na saúde e educação, o equilíbrio financeiro e orçamentário das contas e a obediência ao limite constitucional de repasse ao legislativo, razão que deixo de pugnar, nesta oportunidade, pela emissão de parecer prévio desfavorável em razão do descumprimento de Decisões.

Todavia, urge alertar ao Gestor Municipal de Pimenteiras do Oeste que, nas contas vindouras, esteja atento para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de configurar contumácia no descumprimento das decisões da Corte de Contas, o que poderá ensejar, *per si*, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

Finda a análise das alterações orçamentárias, dos resultados orçamentário e financeiro, e da dívida ativa, cabe registrar que os índices mínimos de aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde foram cumpridos. Vejamos.

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foram aplicados 27,78% (R\$ 3.917.272,26) das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais (R\$ 14.100.412,04), conforme levantamento constante no PT QA02-24, ultrapassando, assim, o percentual mínimo de 25% exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1361/2016
.....

Em relação aos gastos referentes à “Remuneração dos profissionais da Educação Básica (Magistério)”, que têm previsão legal mínima de 60%, o Corpo instrutivo apontou que o Município de Pimenteiras do Oeste, com os gastos efetuados (R\$ 880.001,80), atingiu o percentual de 111,71% do total dos recursos do FUNDEB, que foram de R\$ 787.740,80, acima, portanto, do limite previsto de 60% exigido pelo artigo 22 da Lei Federal n. 11.494, de 2007.

Quanto às outras despesas do FUNDEB (40%), o Município aplicou 11,53% (R\$ 90.803,33) dos recursos recebidos, perfazendo um total gasto no FUNDEB (60% e 40%) de R\$ 970.805,13, que corresponde a 123,24% dos recursos recebidos no exercício.

Quanto à composição financeira do FUNDEB, o Corpo técnico constatou que já haviam sido aplicados recursos próprios de R\$ 178.711,69, e considerando o saldo existente ao final do exercício, de R\$ 22.278,82, tem-se que foram alocados recursos próprios no Fundo na monta de R\$ 200.990,51.

De outro turno, a municipalidade aplicou nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 19,22% (R\$ 2.709.402,92) das receitas resultantes de impostos (R\$ 14.100.412,04), quando o mínimo estabelecido é de 15%, cumprindo o disposto no artigo 198, § 2º, II e III, da Constituição Federal c/c o artigo 77, II e III, do ADCT e artigo 17, II, da Instrução Normativa nº 022/07 do TCERO, conforme levantamento realizado pelo corpo técnico da Corte de Contas.

No entanto, vale dizer que a avaliação dos gastos com educação e saúde feita nos autos tem cunho meramente formal, a qual, embora demonstre o cumprimento dos limites constitucionais mínimos, não reflete a realidade dos serviços prestados pelo Município à população de Pimenteiras do Oeste que, como quase a totalidade dos municípios rondonienses, dá indícios de que se encontra em estado crítico e precário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1361/2016
.....

Necessário, então, que as análises vindouras sobre os dois temas cuidem de trazer elementos de avaliação qualitativa da educação e ações e serviços públicos de saúde, de modo a aferir-se a eficácia, a efetividade e a eficiência da gestão, no sentido de se averiguar, além da aplicação mínima, a qualidade na aplicação dos recursos públicos em ambas as áreas.

No que tange aos repasses ao Poder Legislativo, o Município de Pimenteiras do Oeste, por possuir, à época, uma população estimada de 2.315¹⁰ habitantes, está cingido ao limite de 7% (R\$ 917.218,35) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior (R\$ 13.103.119,23).

Pelo que se observa, o montante dos recursos efetivamente transferidos pelo Poder Executivo de Pimenteiras do Oeste à sua Casa de Leis importou em R\$ 895.824,00¹¹, ou seja, 6,84% da receita-base, portanto, em conformidade com o percentual de 7% prescrito no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

Por outro lado, consta nos autos a informação de que o valor do repasse ao Legislativo previsto na Lei Orçamentária Anual era de R\$ 895.824,00 que, como se constata, é idêntico ao valor repassado pelo Executivo Municipal, pelo que se tem cumprido também o inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal.

Acerca do Controle Interno, nada obstante o corpo técnico não tenha se manifestado, saliento que, recentemente, a Corte editou a Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO¹², que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, a qual deverá, doravante, ser observada pelo Município de Pimenteiras do Oeste, especialmente quanto à estruturação e competências, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros.

¹⁰ Fonte: informações apuradas no período intercensitário divulgadas como estimativas populacionais pelo IBGE, DISPONÍVEL EM: ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2014/estimativas_2014_TCU.pdf

¹¹ Registre-se que a Casa de Leis devolveu aos cofres municipais o valor de R\$ 4.073,36.

¹² Alterou a Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1361/2016
.....

Quanto à Gestão Fiscal (Processo n. 837/2015), a análise técnica empreendida inicialmente indicou que os resultados primário e nominal não haviam sido atingidos.

Quanto ao resultado primário¹³, corroboro a análise técnica de que as justificativas não foram suficientes para sanar a irregularidade, pois, a alegação de redução da receita ensejava o contingenciamento das despesas, o que não foi realizado pelo Município, não se podendo, portando, admitir o argumento para justificar o não atingimento da meta fiscal, como pretendido pelos responsáveis.

Acerca do resultado nominal¹⁴, a equipe de instrução, após analisar os argumentos de justificativas, concluiu que a falha pelo não atingimento estava superada, notadamente pelo fato da impropriedade não ter ensejado uma situação deficitária para o Município.

Nas alegações de defesa os responsáveis manejaram argumentos alegando que os indicadores, datados de 31.12.2013, previram o crescimento de 4,5% e a inflação de 3%, que não se confirmaram. Nada obstante, tal argumento não tem o condão de justificar o não atingimento da meta de resultado nominal, mas tão somente ameniza o poder ofensivo da impropriedade. Assim, diverjo da equipe técnica e entendo que a falha deve ser mantida.

Quanto às despesas com pessoal, o corpo técnico apontou que tais gastos (45,33%) não extrapolaram o limite legal, havendo, assim, conformidade com o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e alínea “b” do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar 101/00, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

¹³ A meta de resultado primário projetou um resultado superavitário no valor de R\$ 21.441,04, entretanto, o resultado do apurado foi deficitário no valor de R\$ 63.098,62, correspondente a 294,29% abaixo da meta estipulada, desta forma, não atingindo a meta fixada na LDO.

¹⁴ A meta de resultado nominal fixada previa o aumento da dívida fiscal líquida de até R\$261.218,69, entretanto, o resultado apresentado foi um aumento de R\$952.355,18, equivalente a 264,58% acima da meta fixada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1361/2016
.....

Por fim, o *Parquet* propugna que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica da Corte realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, instituidora do regime especial de pagamento de precatórios¹⁵.

De se dizer que a Corte já determinou aos Chefes dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios, mediante Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, que encaminhem ao Tribunal toda a documentação necessária à aferição do cumprimento do *decisum* mencionado. Além disso, determinou ao Controle Externo que fixe as premissas necessárias para tal avaliação e promova os ajustes nos sistemas de auditoria do Tribunal com vistas à recepção de informações relacionadas ao tema, conforme *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição, c/c o art. 3^a-A da Lei Complementar n. 154/96, que os Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipais, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das prestações de contas anuais e outras sanções legais, adotem as seguintes providências:

a) **no prazo de 90 dias, apresentem a este Tribunal de Contas estudos técnicos e econômicos destinados à alocação do máximo de recursos financeiros visando ao pagamento dos precatórios na sobrevida do regime especial do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, contemplando (i) reanálise de gastos não prioritários, (ii) auditorias na dívida e (iii) utilização de mecanismos alternativos e legais de pagamento, a

¹⁵ A Suprema Corte julgou, em 14.03.2013, parcialmente procedentes as ADIs ns. 4.357 e 4.425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da EC n. 62/2009. Posteriormente, em 25.03.2015, o STF, ao julgar questão de ordem nos autos das citadas ADIs, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, dando sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios por cinco exercícios financeiros, contados a partir de janeiro de 2016. Nesse sentido, afigura-se razoável verificar, nos autos das prestações de contas municipais, o cumprimento do referido *Decisum*, conforme já opinou o *Parquet* nos autos de n. 4167/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1361/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

exemplo de acordo direto e uso de depósitos judiciais, ao final apresentando a este Tribunal de Contas demonstração do cálculo efetuado para fins de determinação do montante da receita corrente líquida, incluindo na lei orçamentária do exercício de 2017 as dotações necessárias para fazer frente à despesa – alertando-se que, na hipótese de a metodologia adotada não ser suficiente para liquidação do saldo, este Tribunal de Contas avaliará a procedência dos argumentos ofertados;

b) **incluam nas prestações de contas anuais os registros contábeis relacionados ao pagamento dos precatórios no exercício presente, bem como informações do planejamento e da execução das ações no exercício presente e nos exercícios vindouros, de maneira a demonstrar o cumprimento do plano de ação proposto;**

II – Determinar à Secretaria de Controle Externo que:

a) **em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação, viabilize todas as alterações necessárias para inclusão no Sistema Sigap de campo para prestação de contas das informações relativas à contabilidade dos precatórios, devendo o sistema estar implantado, testado e pronto para execução até o prazo razoável de 19.12.2016, tendo em vista a iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;**

b) **fixe, dentro da autonomia e especialização técnica que lhes são próprias, para fins de padronização, quais as diretrizes a serem seguidas pelos jurisdicionados no que diz com a prestação de contas atrelada aos precatórios, devendo eventuais orientações ser divulgadas até o prazo razoável de 19.12.2016, em vista da iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;**

c) a fim de acelerar e conferir maior fidedignidade à análise das prestações de contas anuais, obtenha acesso ao sistema de gerenciamento de precatórios de que tem se valido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, valendo-se, para tanto, do acordo de cooperação técnico-operacional mantido com aquela instituição que abrange a transferência de tecnologias;

d) acompanhe o cumprimento do prazo assinalado no item I, dando ciência aos Conselheiros Relatores das contas de cada jurisdicionado, em caso de descumprimento. (grifo nosso)

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor João Miranda de Almeida – Prefeito, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 49 do Regimento Interno dessa Corte, em virtude das seguintes falhas remanescentes:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1361/2016
.....

1. A meta de Resultado Primária fixou um resultado superavitário no valor de R\$21.441,04, entretanto o resultado realizado foi um déficit primário de R\$ 63.098,62, equivalente 294,29% acima da meta fixada. Fundamento legal: Art. 53, III; Art. 4º, § 1º; Art.9º LRF - PT nº QA2-03;

2. A meta de resultado nominal fixada previa o aumento da dívida fiscal líquida de até R\$261.218,69, entretanto, o resultado apresentado foi um aumento de R\$952.355,18, equivalente a 264,58% acima da meta fixada. Fundamento legal: Arts. 4º, § 1º e 9º da LRF - - PT nº QA2-02;

3. Inexpressividade na arrecadação da Dívida Ativa (R\$41.160,54), correspondendo apenas a 4,24% do saldo da dívida no início do exercício (R\$970.278,92). Fundamento Legal: Art. 37, caput, da CF/88 (Princípio da Eficiência) e art. 11 da LRF - PT nº QA2-22.

4. Ausência de cumprimento das medidas determinadas em Prestação de Contas dos exercícios anteriores:

a) Deixar de proceder a excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação (Item II, “b”, da Decisão nº 156/2013 - Pleno - Processo nº 1403/2013 e item II, “c”, da Decisão nº 210/2015 - Pleno - Processo nº 1670/2015);

b) Providenciar a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos legais; Item II, “d”, da Decisão 156/2013 - Pleno - Processo 1403/2013 e Item II, “b”, da Decisão 210/2015 - Pleno - Processo 1670/2015.

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as determinações sugeridas pelo corpo técnico às fls. 45-46 do segundo relatório técnico.

Necessário, também, que se alerte o gestor para a efetiva observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, quanto à atuação eficiente do órgão de controle interno no cumprimento de seu mister constitucional.

Opina-se ainda que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1361/2016
.....

Também, que a equipe instrutiva robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República, bem como afirma, no caso de abertura de créditos por excesso de arrecadação, se a fonte possuía lastro suficiente.

Por fim, em que pese a informação técnica de que o Município já adotou medidas para alavancar a cobrança da dívida ativa, reitera-se ao gestor a necessidade da utilização do instrumento de protesto extrajudicial para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos do que preconiza a Lei Federal 9.492/97, a Lei Estadual n. 2913/12, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado em 13.01.14 por esse Tribunal, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme foi determinado pela Corte quando da apreciação das contas anteriores do Município, por meio da Decisão n. 408/2014 - PLENO e da Decisão n. 210/2015- PLENO, alertando-o, ainda, que eventual descumprimento das Decisões da Corte poderá ensejar, *per si*, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

Este é o parecer.

Porto Velho, 17 de novembro de 2016.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 17 de Novembro de 2016



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR(A) GERAL